



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.910521/2009-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.709 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NATURA COSMETICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifique: (i) a efetiva disponibilidade do crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90/215) em face do Acórdão n. 05-40.775 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas (SP) - DRJ/CPS (e-fls. 71/86), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 12/23) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 05-40.775 (e-fls. 71/86), em **31/07/2013** (e-fl. 88), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 05-40.775 (e-fls. 71/86), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **28/08/2013**, Recurso Voluntário (e-fls. 90/215), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 12/23).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 90/215) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se no Despacho Decisório - n. de rastreamento 849783720 - data de emissão 23/10/2009 (e-fl. 2) - que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 38431.37313.100709.1.3.04-0179 (e-fls. 07/11):

Processo nº 10882.910521/2009-99
Resolução nº **2402-000.709**

S2-C4T2
FL 221



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849785720

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

RFB/8.º RF

55007/DN

PL. Nº

2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 71.673.996/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL NATURA COSMÉTICOS S/A
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 38431 37313 100709 1 3 04-0179	DATA DA TRANSMISSÃO 10/07/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-910.521/2009-99
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 40.148,59

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2007	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 126.506,08	DATA DE ARRECADAÇÃO 10/01/2008
-----------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4335565511	126.506,08	Db: cód 0561 PA 31/12/2007	126.506,08
VALOR TOTAL			126.506,08

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
47.030,06	9.406,01	1.119,31

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO



NOME AIRTON APARECIDO FABIANO

CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MATRÍCULA 16928

Em face do Despacho Decisório acima reproduzido, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 12/23), julgada improcedente pela DRJ/CPS, nos termos do Acórdão n. 05-40.775 (e-fls. 71/86), que transcrevo no essencial:

$$[\dots]$$

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico por via postal, em 05/11/2009, conforme documento de fls. 28, a contribuinte, por intermédio de seus advogados (instrumento de procuração e substabelecimento às fls. 29/34), apresentou em 04/12/2009 manifestação de inconformidade de fls. 12/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/69, com as alegações a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos, reporta-se à origem do crédito no recolhimento a maior realizado pela Requerente a título de IRRF, código de receita 0561, relativo ao período de apuração de dezembro de 2007, no montante original de R\$ 40.148,59 (doc. 05).

Argúi, então, a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de prévia intimação para prestar informações, alegando limitações probatórias do sistema eletrônico e inobservância do art. 65 da IN RFB nr. 900/2008.

Acerca da origem do crédito, assevera que:

- em DCTF de dezembro de 2007, a Requerente informou débito do 3ª decêndio de dezembro/2007, de código 0561, no valor de R\$ 3.407.916,67, vinculado a pagamentos de R\$ 3.281.410,59 e R\$ 126.506,08, este último indicado como origem do crédito, pois, de sua composição, constou a parcela de R\$ 40.148,59 (doc. 4) que não se refere a débito de código 0561, mas sim a débito de código 0473 (IRRF – rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior) retido do funcionário Julio Moura Neto, expatriado, conforme tabela anexa (doc. 06);

- percebendo o equívoco, a Requerente efetuou o pagamento, com acréscimos legais, no valor total de R\$ 50.881,26 (doc 7), com o código correto 0473;

- para o período de apuração dezembro/2007, a Requerente apurou débito de código 0561 no valor de R\$ 3.367.768,08 e não de R\$ 3.407.916,67, referindo-se a diferença de R\$ 40.148,59 a IRRF retido do citado funcionário expatriado, mas a DCTF não foi retificada;

Defende que, apesar do equívoco procedimental de não retificar a DCTF, o direito creditório existe, sendo passível de compensação. Invoca o art.165 do CTN e acrescenta que deve ser abrandado o rigor formal e observado o princípio da verdade material. Cita doutrina e decisões do Conselho do Contribuinte.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral da compensação.

[...]

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

[...]

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação.

Com efeito, por meio da DCOMP nº 38431.37313.100709.1.3.040179, a contribuinte declarou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, código 0561, no valor original de R\$ 40.148,59 integrante do recolhimento efetuado em 10/01/2008 no valor de R\$ 126.506,08.

Verificado que o DARF apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada.

Assim, presentes nos sistemas informatizados elementos suficientes para constatação da indisponibilidade do pagamento indicado como crédito, não se vislumbra irregularidade na produção do Despacho Decisório.

E, quanto ao questionamento relativo à intimação/diligência prévia, registre-se que sua realização não se encontra dentre os pressupostos legais, contidos no art. 74 da Lei 9.430/96, para a não homologação da compensação, quais sejam observância do prazo de homologação tácita e não confirmação de crédito líquido e certo.

Atente-se, inclusive, para a impropriedade de eventual pretensão de alegar cerceamento de defesa quanto à não-homologação das compensações apresentadas.

Cumpre esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, a qual, nos casos de restituição e/ou compensação, inicia-se, nos termos do art. 74, §11 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a manifestação de inconformidade.

*O procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente. Nesse contexto, a participação da contribuinte se limita ao fornecimento de informações, **quando requisitado pela autoridade fiscal**.*

*A intimação fiscal para esclarecimentos trata, em verdade, de **faculdade** atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado em restituição e/ou compensação, dado que **a prova do indébito tributário resta a cargo do sujeito passivo**. É o que se extrai da legislação de regência:*

[...]

A contestação das informações contidas no Despacho Decisório, dos documentos juntados ou até mesmo de eventuais irregularidades somente pode ser realizada em momento posterior à decisão, com a apresentação da manifestação de inconformidade, iniciando o devido processo administrativo.

Ademais, a ausência de intimação prévia não é causa de cerceamento de defesa posto que, cientificado do Despacho Decisório, é concedido à contribuinte prazo para manifestação de inconformidade -oportunidade em que pode esclarecer os motivos de sua discordância e apresentar as correspondentes provas documentais de seu crédito.

Acrescente-se que, até mesmo para os casos de lançamento de ofício, quando a iniciativa da exigência do crédito tributário parte da Fazenda Pública mediante lavratura de Auto de Infração, a jurisprudência administrativa já consagrou entendimento acerca da questão, a teor da súmula 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No tocante ao mérito, das razões apresentadas na manifestação de inconformidade infere-se que a contribuinte alega que, na DCTF de dezembro/2007, o débito de IRRF código 0561 seria menor do que aquele efetivamente devido, porque uma parcela do valor declarado (R\$ 40.148,59) corresponderia a débito de código 0473 (retenção sobre pagamento efetuado a beneficiário no exterior). A diferença

corresponderia a débito de código 0473 indevidamente declarado como sendo de código 0561.

Todavia, a retificação da DCTF somente ocorreu após a ciência do Despacho Decisório, como admite a interessada e se confirma nos sistemas informatizados.

De fato, para o mês de dezembro/2007, a interessada apresentou DCTF original em 09/02/2008 e quatro DCTF retificadoras em 29/04/2008, 19/05/2008, 06/11/2009 e 17/05/2010, conforme pesquisa a seguir reproduzida

[...]

DCOMP e da ciência do Despacho Decisório, débito de código 0561, no valor de R\$ 3.407.916,67 absorvendo integralmente, entre outros, o pagamento alegado como origem do crédito.

Somente nas retificadoras transmitidas a partir de 06/11/2009, após a ciência do Despacho Decisório em questão (em 5/11/2009), é que o débito foi reduzido para R\$ 3.367.768,08, vinculado aos mesmos pagamentos das declarações anteriores.

Assim, mais do que informar a utilização do pagamento de valor principal de R\$ 126.506,08, a contribuinte confessou, na DCTF válida quando da emissão do Despacho Decisório, a existência de débito no valor de R\$ 3.407.916,67, E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

De fato, para justificar sua alegação de que o débito seria menor, a interessada, apresenta, além de DCOMP e DCTF:

- comprovantes de arrecadação dos valores principais de R\$ 126.506,08 (código 0561, fls. 55) e R\$ 37.055,76 (código 0473, com acréscimos moratórios, fls. 58)

- planilha de fls. 57 demonstrando as retenções que teriam ensejado o recolhimento de R\$ 126.506,08, como segue:

[...]

Ocorre que apenas a apresentação de planilha de fls. 57 e do recolhimento efetuado sob código 0473, não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF que fora retificada somente após a ciência do Despacho Decisório em litígio.

Nestas circunstâncias, para suportar a argüição de erro veiculada em sua defesa, a contribuinte deveria fazer prova de que a retenção sobre rendimentos de trabalho assalariado pagos, seria menor do que o valor declarado em DCTF original, identificando a composição dos valores confessados em cada DCTF, para o período em questão, bem como a contabilização dos fatos geradores e das correspondentes retenções.

Registre-se que é a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos nela contemplados, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais.

Todavia, no presente processo, a interessada deixou de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DCTF, identificando o registro do fato gerador do IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado e comprovando uma base de cálculo minorada que teria ensejado uma retenção distinta, menor do que aquela confessada em DCTF original.

Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívidas, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984) e pressupõe-se que, à época da entrega dessas declarações a contribuinte verificou a

ocorrência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. Necessário então provar que houve o erro a ser retificado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas em declaração retificadora, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis.

Concluindo, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

[...]

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe à Requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

[...]

Acrescente-se, ainda, que o princípio da verdade material foi observado por meio da concessão de prazo para apresentação de provas do crédito pretendido, não podendo ser invocado pela interessada para transferir ao Fisco ônus que é seu. Entendimento nesse sentido também foi externado pelo CARF conforme ementa a seguir transcrita:

[...]

Enfrentando a decisão da instância de piso, a impugnante, agora Recorrente, apresentou as seguintes razões de fato de direito a seguir transcritas, no essencial:

a) em sede preliminar: nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa (Utilização indevida de novo critério jurídico para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado; e Ausência de intimação específica para apresentação de documento para o esclarecimento do direito creditório);

b) no mérito, existência do direito creditório pleiteado e suficiência do saldo a compensar.

Alternativamente, a Recorrente requer diligência fiscal na hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado.

Muito bem.

Na espécie, a Recorrente tomou ciência do teor do Despacho Decisório - n. de rastreamento 849783720 - data de emissão 23/10/2009 (e-fl. 2) - na data de 05/11/2009 (e-fl. 28), e, apresentou, além da DCTF original em 09/02/2008, quatro DCTF retificadoras, sendo a última, que se encontra ativa, em 17/05/2010:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
71.673.990/0001-77	Dezembro/2007	09/02/2008	01/12/2007	31/12/2007	Normal	Original/Cancelada	1002.007.2008.1810204360
71.673.990/0001-77	Dezembro/2007	29/04/2008	01/12/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.007.2008.1820356284
71.673.990/0001-77	Dezembro/2007	19/05/2008	01/12/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.007.2008.1820358991
71.673.990/0001-77	Dezembro/2007	05/11/2009	01/12/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.007.2009.1820393275
71.673.990/0001-77	Dezembro/2007	17/05/2010	01/12/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Ativa	1002.007.2010.1890325152

E, nas referidas DCTF, informou débito de dezembro/2007, sob código 0561, com os valores e vinculações a seguir resumidos e extraídos das pesquisas expostas na sequência:

	DCTF original de 09/02/2008	1ª retificadora 29/04/2008	2ª retificadora de 19/05/2008	3ª retificadora de 06/11/2009	Retificadora ativa de 17/05/2010
Valor do débito	3.407.916,67	3.407.916,67	3.407.916,67	3.367.768,08	3.367.768,08
Valor dos pagamentos vinculados	126.506,08 e 3.281.410,59	126.506,08 e 3.281.410,59	126.506,08 e 3.281.410,59	126.506,08 e 3.281.410,59	126.506,08 e 3.281.410,59

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, a Recorrente reforça os argumentos aduzidos frente à primeira instância e colaciona novos documentos, inclusive DARF de recolhimento de IRRF (e-fls. 120/215).

De se observar que as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou

da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem - com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 -, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: *i*) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 90/215), e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para verificar: *i*) a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, as respectivas DIPJ e Dacon - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima